Unidade II

3 DIREITO EMPRESARIAL

Direito Empresarial é o ramo do Direito Privado que disciplina a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, para suprir e atender o mercado consumidor. Antigamente este ramo era conhecido como Direito Comercial, porém esta denominação foi modificada, pois este ramo do Direito não cuida apenas das relações de comércio; abrange todas as atividades empresariais, como veremos nesta unidade.

3.1 Teoria da Empresa no Direito brasileiro

Após mais de século de vigência da Teoria de Atos do Comércio, que era baseada nas práticas dos comerciantes e dos consumidores e disciplinada no Código Comercial de 1850, tivemos sua revogação pelo artigo 2.045 do Código Civil de 2002.

A Teoria da Empresa, que inspirou a reforma legislativa comercial de diversos países, teve sua efetiva inserção no ordenamento nacional somente com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A primeira parte do Código Comercial de 1850 foi expressamente derrogada (substituída) pelo Código Civil. Atualmente, apenas a parte referente ao comércio marítimo (artigos 457 a 796) continua vigente no Código Comercial.

3.2 Empresa e empresário

3.2.1 Conceito de empresa

Pode-se conceituar empresa como toda atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens (produtos) ou de serviços.

A empresa é o resultado da atividade do empresário, sendo, assim, sinônimo de atividade empresarial. Contudo, a organização da atividade empresarial é feita pelo empresário.

Empresa = atividade empresarial

Vamos analisar cada elemento que compõe a estrutura do conceito de empresa:

- Atividade empresarial: o empresário exerce uma atividade que é a própria empresa; como dito anteriormente, empresa e atividade empresarial são sinônimos.
- Atividade econômica: porque está voltada à obtenção de lucro, no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora.

- Atividade organizada: no sentido de que nela se encontram articulados os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro:
 - Capital: montante dos recursos financeiros (dinheiro) necessários ao desenvolvimento da atividade.
 - Mão de obra: envolve o auxílio de prepostos do empresário para a consecução de sua atividade.
 - Insumos: correspondem aos bens articulados pela empresa.
 - Tecnologia: não quer dizer, necessariamente, tecnologia de ponta ou aplicação de altos investimentos em pesquisas de novas fontes e formas de produção, mas sim que o empresário detém as informações necessárias ao desenvolvimento da atividade que se propôs a explorar.
- Produção de bens ou serviços: a fabricação de mercadorias ou a prestação de serviços.
- Circulação de bens ou serviços: a intermediação de mercadorias ou serviços.

A falta de qualquer um desses requisitos descaracteriza a atividade empresarial e consequentemente a empresa.



Lembrete

Direito Empresarial é o ramo do Direito Privado que disciplina a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, para suprir e atender o mercado consumidor.

3.2.2 Conceito de empresário

Nos termos do artigo 966 do Código Civil brasileiro, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Assim, o empresário exerce profissionalmente a **atividade empresarial**.

Destaca-se da definição de empresário a noção dos seguintes elementos:

- I. Profissionalismo: compreende o exercício da atividade pelo empresário com habitualidade, além da pessoalidade do empresário ou de parceiros e colaboradores, sendo também necessária a organização de elementos inerentes à atividade empresarial.
- II. Atividade econômica: o empresário deve exercer atividade de circulação de riquezas com o objetivo de lucratividade.

III. Organização de fatores: o empresário deverá organizar o capital, a mão de obra, os insumos e todo o conhecimento referente àquela atividade empresarial.



Com a reforma do Código Civil a expressão **comerciante** foi substituída por **empresário**, portanto qualquer pessoa natural que explore atividade econômica com profissionalismo será considerada empresário.

3.2.3 Espécies de empresário

Empresário individual

É representado por uma pessoa natural, por meio do seu nome civil, completo ou abreviado, que explora profissionalmente uma atividade empresarial.



Em empresas individuais, a responsabilidade por obrigações contraídas recai sobre os patrimônios individuais dos respectivos titulares, não sendo possível dissociar sua firma de sua pessoa civil. Consequentemente, há um só patrimônio. Assim, o patrimônio do empresário está associado a todas as obrigações assumidas, pouco importando se a dívida é civil ou comercial, pois não há distinção entre a firma individual e a pessoa física do empresário.

Sociedade empresária

Pessoa jurídica, composta pela sociedade de pessoas naturais e/ou jurídicas. Os sócios da sociedade empresária são classificados, de acordo com a colaboração dada à sociedade, em:

- Sócios empreendedores: os empreendedores, além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica, trabalham na empresa na condição de seus administradores ou a controlam.
- Sócios investidores: os investidores limitam-se a participar apenas com o capital social.



Os sócios da sociedade empresária não são empresários. É importante traçar uma diferenciação básica para que não se misturem os conceitos. A empresa pode ser desenvolvida por pessoas naturais ou jurídicas. Se

quem exerce atividade empresarial for pessoa natural, será considerada empresário individual. Se quem o faz for uma pessoa jurídica, será uma sociedade empresária.

Está previsto no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil brasileiro que "não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa".

Neste sentido as atividades dos profissionais liberais, como médicos e advogados, ou de artistas, como músicos e atores, em regra, não são empresariais. Se, entretanto, a atividade de profissional intelectual, de natureza científica, literária ou artística, formar uma cadeia produtiva, com colaboradores (prepostos) e organização empresarial, voltada à obtenção de lucro, será empresária. Isso porque a atividade tornou-se empresa.

Empresário individual com responsabilidade limitada (artigo 980-A do CC/2002)

Pessoa natural que explora atividade empresarial, porém, ao contrário do empresário individual, tem personalidade jurídica, conforme artigo 44, inciso VI, do CC/2002, e limitações de responsabilidade, sempre atreladas ao valor do capital social, que não poderá ser inferior a cem vezes o maior salário mínimo no País.

3.2.4 Condições para ser empresário individual ou administrador de sociedade empresária

A lei brasileira define quem pode ser empresário individual ou administrador de sociedade empresária. Basicamente poderão exercer estas atividades os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. Assim, são dois os requisitos básicos para o exercício da atividade empresarial:

 Capacidade civil para o exercício da profissão: capacidade plena, sendo absolutamente capazes, têm os maiores de 18 anos e os emancipados (maiores de 16 anos e menores de 18 anos, desde que emancipados por outorga dos pais, casamento, nomeação para emprego público efetivo, estabelecimento por economia própria, obtenção de grau em curso superior).

De acordo com o Código Civil brasileiro, são absolutamente incapazes, inclusive para exercer atividades empresariais – os menores de 16 anos, os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Complementando o Código Civil brasileiro, consideram-se relativamente incapazes – inclusive para exercer atividades empresariais – os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais (alcoólatras), os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos.

Contudo, a capacidade civil é pressuposto para o exercício da atividade empresária; assim, os absoluta ou relativamente incapazes não poderão exercer atos de gestão. Entretanto, a lei não proíbe que os absoluta ou relativamente incapazes possuam participação em sociedade

empresarial (cotas/ações), valendo dizer que eles podem ser sócios de sociedades empresariais, mas não podem administrá-las, podendo, assim, ser apenas sócios investidores.



A lei civil não admite que os absolutamente ou relativamente incapazes exerçam atividade empresarial. Contudo, há uma exceção para o exercício empresarial dos incapazes; a lei prevê que, no interesse do incapaz, ele pode ser empresário individual autorizado pelo juiz de Direito – o instrumento desta autorização denomina-se **alvará**. Dessa forma, o civilmente incapaz poderá, por meio de representante legal (se absolutamente incapaz) ou devidamente assistido (se relativamente incapaz), continuar a empresa exercida por ele antes de declarada sua incapacidade, ou, se for menor de idade e tiver recebido a empresa como herança, poderá prosseguir com a atividade empresarial, desde que devidamente representado por um responsável legal. Assim, ao incapaz somente é permitida a continuação de um negócio empresarial anteriormente existente.

• Não estar legalmente impedido de exercer sua atividade empresarial: existem os **legalmente impedidos**, ou seja, aqueles que, muito embora sejam plenamente capazes nos termos anteriormente descritos, encontram vedação total ou parcial, em lei, para o desenvolvimento da atividade empresarial. É o caso, por exemplo, dos deputados e senadores, militares da ativa das três Forças Armadas e da Polícia Militar, funcionários públicos civis, magistrados – juízes e membros do Ministério Público, médicos, para o exercício simultâneo de medicina e farmácia, drogaria ou laboratório, estrangeiros não residentes no país, corretores e leiloeiros e os falidos, enquanto não reabilitados, e demais casos determinados por lei.



Os cônjuges, por sua vez, podem contratar sociedade entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados pelo regime da comunhão universal de bens ou no da separação total de bens. A proibição se limita ao exercício individual do comércio, ou a sócio empreendedor, não se estendendo à participação em sociedade como acionista ou quotista, desde que não ocupe cargo administrativo.

3.2.5 Abertura ou registro de empresa

O procedimento de abertura de uma empresa pode parecer complicado, mas está ao alcance de qualquer um do povo; basta apenas ter tempo disponível para cumprir todas as fases de abertura do empreendimento.

No dia 11 de novembro de 2011, foi publicada a Lei Complementar nº 139, que elevou o limite de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI). Com efeito, a partir do ano de 2012 as microempresas (ME) puderam auferir, para efeitos de enquadramento nos limites do Simples Nacional, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e as empresas de pequeno porte (EPP) puderam auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Quanto ao limite do MEI, foi elevado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano.

No caso das empresas de pequeno porte exportadoras, a nova lei concede adicionalmente o limite anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para as receitas decorrentes de exportação de mercadorias, inclusive quando realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico, com o objetivo de incentivar as exportações. Dessa forma, a EPP exportadora poderá auferir receita bruta de até R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) anualmente, sendo metade desse valor referente às vendas no mercado interno e metade ao mercado externo.

A Lei Complementar nº 139 também instituiu um novo programa de parcelamento de débitos tributários relativos ao regime tributário do Simples Nacional em até 60 (sessenta) parcelas mensais, que será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Com a aprovação desse novo limite de enquadramento no Simples Nacional, as empresas de pequeno porte que ultrapassarem neste ano o limite de faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) não serão excluídas do regime tributário simplificado no ano seguinte, desde que a receita bruta não ultrapasse o valor R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Segundo o governo federal, a ampliação dos limites de enquadramento do Simples Nacional implicará renúncia fiscal da União na ordem de R\$ 5,3 bilhões em 2012, de R\$ 5,8 bilhões em 2013 e de R\$ 6,4 bilhões em 2014.

O Simples é a forma de tributação que engloba oito impostos numa única alíquota com valores reduzidos, entre eles IR, PIS, Cofins, INSS, ICMS e IPI.

Porém, nem todos os empresários podem optar pelo Simples, principalmente, para atividades de prestação de serviços que exigem habilitação profissional.

Super Simples 2015

A Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional. As alterações serão objeto de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). As principais modificações estão descritas a seguir.

Novas atividades

A LC nº 147/2014 prevê que a ME ou EPP que exerça as seguintes atividades poderão optar pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015: (*)

- Tributadas com base nos anexos I ou II da LC nº 123/2006: produção e comércio atacadista de refrigerantes.(*)
- Tributadas com base no anexo III da LC nº 123/2006:
 - Fisioterapia.(*)
 - Corretagem de seguros.(*)
 - Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores (retirando-se o ISS e acrescentando-se o ICMS).
- Tributada com base no anexo IV da LC nº 123/2006: serviços advocatícios.(*)
- Tributadas com base no (novo) anexo VI da LC nº 123/2006:
 - Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem.
 - Medicina veterinária.
 - Odontologia.
 - Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite.
 - Serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação.
 - Arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia.
 - Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.
 - Perícia, leilão e avaliação.
 - Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração.

- Jornalismo e publicidade.
- Agenciamento, exceto de mão de obra.
- Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos anexos III, IV ou V da LC nº 123/2006.
- (*) As empresas que exerçam as atividades de produção e comércio atacadista de refrigerantes, fisioterapia, corretagem de seguros e serviços advocatícios, constituídas depois da regulamentação da LC nº 147/2014 por parte do CGSN, poderão optar pelo Simples Nacional ainda em 2014.

As empresas já existentes desses setores e aquelas que exerçam as demais atividades anteriormente citadas poderão optar pelo Simples Nacional a partir de 2015.

Anexo VI da LC nº 123/2006

O novo anexo VI da LC nº 123/2006, vigente a partir de 01/01/2015, prevê alíquotas entre 16,93% e 22,45%.

Limite extra para exportação de serviços

A partir de 2015, o limite extra para que a EPP tenha incentivos para exportar passará a abranger mercadorias e serviços.

Dessa forma, a empresa poderá auferir receita bruta anual de até R\$ 7,2 milhões, sendo R\$ 3,6 milhões no mercado interno e R\$ 3,6 milhões em exportação de mercadorias e serviços.

Baixa de empresas

Poderá haver a baixa de empresas mesmo com pendências ou débitos tributários, a qualquer tempo.

O pedido de baixa importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

MEI - Contratação por empresas

Para a empresa que contrata MEI para prestar serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos,

extinguiu-se a obrigação de registro na GFIP e recolhimento da cota patronal de 20% (o art. 12 da LC nº 147/2014 revogou retroativamente essa obrigatoriedade).

Todavia, quando houver os elementos da relação de emprego, o MEI deverá ser considerado empregado para todos os efeitos.

Adicionalmente, a LC nº 123/2006 estabelece que o MEI, a ME e a EPP não podem prestar serviços na modalidade de cessão de mão de obra.

O Super Simples é uma nova forma de tributação das micro e pequenas empresas e, como o nome diz, é mais simplificada, pois incide sobre uma única base de cálculo, que é a receita bruta da empresa. Desta forma, é uma tributação até mais justa, ainda tem como característica unificar as tributações federais, estaduais e municipais. Este sistema ainda prevê isenções e impostos diferenciados.

O Super Simples ainda tem como característica unificar as tributações federais, estaduais e municipais. Este sistema ainda prevê isenções e impostos diferenciados.

O Super Simples é ainda um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis nos casos anteriores de empresas. Este sistema é administrado por um comitê gestor composto por oito integrantes; entre estes, quatro são da Secretaria da Receita Federal, dois integrantes dos Estados e do Distrito Federal e dois dos municípios. Para as micro e pequenas empresas que desejam integrar este sistema será necessário: estar enquadrado na definição de micro e pequena empresa, cumprir os requisitos previstos na Legislação e formalizar a opção de Simples Nacional.

Entre as características do Super Simples estão: ser facultativa ([depende da] empresa escolher esta opção de tributação); incluir outros tributos, como IRPJ, PIS/Pasep, Cofins, IPI, CSLL, ICMS, ISS e contribuição para a seguridade social destinada à previdência social, a cargo da pessoa jurídica; disponibilização de ME/EPP de sistema eletrônico para a realização de cálculo de valor mensal, devido à geração do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), dentre outras.

Quanto às características das micro e pequenas empresas destacamos as principais que limitam a definição de micro e pequena empresa e também [a possibilidade de] qualquer empresa aderir ao Super Simples. Está na Lei das Micro e Pequenas Empresas e define como micro empresa aquela cujo faturamento anual é de no máximo R\$ 240 mil por ano. Já as pequenas empresas são aquelas que faturam entre R\$ 240.000,01 e R\$ 3,6 milhões anualmente e neste caso se enquadram nestas categorias de empresa.

Outras definições que [especificam] as micro e pequenas empresas e que as enquadram no Super Simples são: as micro empresas são aquelas que têm até nove pessoas, no caso do setor de comércio e serviços, ou até 19 pessoas, no caso do setor industrial ou de construção. No caso das pequenas empresas, estas têm de 10 a 49

pessoas, no caso de comércio e serviços, e de 20 a 99 pessoas, no caso de indústrias e empresas de construção.

Fonte: Brasil. ([s.d.]).

3.2.6 Passos iniciais para abrir uma empresa

Antes de iniciamos o passo a passo para a abertura de uma empresa, temos de estudar e entender algumas definições, conceitos e procedimentos básicos para a abertura.

3.2.6.1 Definição do tipo de empresa

Empresário (individual)

Empresário é a pessoa que trabalha no comércio ou com serviços não intelectuais, ou seja, que não dependam de graduação superior para seu desempenho. É a antiga firma individual, e o seu registro é realizado na Junta Comercial.

Sociedade empresária limitada

Sociedade empresária limitada (Ltda.) é a sociedade que possui dois ou mais sócios e que trabalha no comércio ou com serviços não intelectuais.

Sociedade simples limitada

Sociedade simples limitada (Ltda.) é a sociedade que possui dois ou mais sócios e que trabalha com atividades intelectuais, ou seja, de natureza científica, literária ou artística.

3.2.6.2 Tipos de participação

Sócio-administrador

O sócio-administrador é aquele que efetivamente desempenha funções dentro da empresa e é responsável pela administração desta. Recebe pró-labore, assina e responde legalmente pela pessoa jurídica (empresa). Todos os sócios podem ser administradores ou não. No caso de nenhum dos sócios desempenhar esta função, um terceiro deverá ser nomeado administrador, e o contrato social deverá prever esta situação.

Sócio-quotista

Este tipo de sócio não trabalha na empresa, não retira pró-labore, mas participa de lucros e prejuízos do negócio e responde pelos atos da pessoa jurídica, em solidariedade com os outros sócios.

3.2.6.3 Situação do titular ou do(s) sócio(s)

Funcionário público

Na maioria dos casos, o funcionário público está impedido pelo seu Estatuto de Servidor de ser sócio-administrador ou titular de firma do tipo empresário. Geralmente, ele poderá ser somente sócio-quotista. Para saber dessa possibilidade, é necessário consultar a entidade para a qual trabalha.

Aposentado por invalidez

O aposentado por invalidez não pode ser sócio-administrador de uma empresa ou titular de empresa individual (empresário), apenas sócio-quotista.

Participação em outra empresa

Não é vedada a participação de uma pessoa em mais de uma empresa, mas existem implicações para fins tributários (Simples Nacional). Para tanto, verificar o art. 3º da LC nº 123/06. O que é vedado é uma pessoa ter duas empresas do tipo empresário em seu nome.

3.2.6.4 Nomes

Nome fantasia

Trata-se do nome inventado para a empresa e pelo qual a empresa será conhecida no mercado. O nome fantasia serve também para identificar e distinguir seus produtos e serviços de outros já existentes no mercado. Pode ser também uma marca, devidamente registrada e protegida no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi).



Saiba mais

Para verificar se o nome que você quer utilizar não está sendo utilizado por outra empresa, pesquise a base de marcas no *site* do Inpi:

<www.lnpi.gov.br>.

Nome empresarial

No caso de empresário individual, será adotado o nome civil do titular. Esse nome pode ser por extenso ou abreviado, não se podendo abreviar o último sobrenome, nem excluir qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenome: Filho, Júnior, Neto, Sobrinho etc. Caso o empresário possua um nome bastante comum, poderá utilizar uma partícula que o diferencie, como um apelido ou a definição da atividade. Exemplo: José Carlos do Nascimento; J. C. do Nascimento; José Carlos do Nascimento – Bar.

No caso de sociedade empresária limitada, o nome empresarial é constituído por uma Razão Social ou por uma Denominação Social. A Razão Social é o nome civil completo ou abreviado de um dos sócios, acrescido de "& companhia", ou "& Cia.", para indicar a existência de outros sócios, além da palavra "limitada", por extenso ou abreviada. Pode também ser composta pelo sobrenome de mais de um dos sócios. Exemplo: Antonio Ribas de Oliveira & Cia. Ltda.; Oliveira & Cia. Ltda.; Oliveira & Irmãos Ltda.; Oliveira, Murici & Santos Ltda. Já a Denominação Social é composta por uma expressão de fantasia ou termo criado pelos sócios, pelo objetivo social da empresa (atividade) acrescida ao final a palavra "limitada", abreviada ou por extenso. Exemplo: Beta Mercearia Ltda.; Lancheria Alfa Ltda.; Antonio Oliveira Padaria Ltda. Lembramos que o nome empresarial não pode incluir ou reproduzir sigla ou denominação de órgão público da administração direta, federal, estadual ou municipal, bem como de organismos internacionais.

No caso de sociedade simples, o nome deve utilizar os mesmos princípios da sociedade empresária limitada para a sua formação, podendo ser Razão ou Denominação Social, mas devendo incluir a expressão "Sociedade Simples" ou S/S antes da expressão Ltda. Exemplo: Psico Serviços de Psicologia Sociedade Simples Ltda.; Serviços de Psicologia Psico S/S Ltda.; Lima & Silva S/S Ltda.

3.2.6.5 Capital social

O capital social é a primeira fonte de recursos da empresa em moeda corrente. É o valor que a empresa utilizou para iniciar suas atividades e enfrentar suas primeiras despesas, como compra de equipamentos, matéria-prima, instalações, divulgação etc.

3.2.6.6 Atividades

Uma empresa pode ter tantas atividades quantas quiser. Alguns setores, por exemplo, os serviços de turismo, não podem trabalhar com mais de um ramo de atividade. Tudo depende da legislação específica existente. Assim, é necessário definir exatamente quais atividades serão desenvolvidas por sua empresa. Os ramos de atividades são:

- Indústria: empresas que trabalham com a produção de bens.
- Comércio atacadista: empresas que trabalham com venda de mercadorias, para empresas que revenderão os produtos.
- Comércio varejista: empresas que trabalham com venda de mercadorias diretamente ao consumidor final.
- Prestação de serviços: empresas que prestam serviços, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. As atividades da empresa são definidas pelo Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE).



Saiba mais

Estes códigos podem ser definidos e consultados na página de internet:

<www.cnae.ibge.gov.br>.

3.2.6.7 Cópias de documentos

- Cópia autenticada do RG e do CPF do titular, no caso de empresário individual, ou do(s) sócio(s)-administrador(es), em caso de sociedade. Também são aceitas cópias de documentos de conselhos profissionais e carteiras de habilitação. Autenticada significa que a cópia do documento deve ter o reconhecimento de algum cartório ou tabelionato.
- Cópia do comprovante de endereço da empresa: este documento será utilizado para a emissão do alvará de funcionamento. Existem basicamente dois tipos de alvarás:
 - Alvará de localização: é aquele onde a empresa realmente funcionará, por exemplo, uma loja.
 - Alvará de ponto de referência: é aquele em que a empresa utilizará o endereço residencial de um dos sócios ou do titular da empresa individual apenas como ponto de referência. Este tipo de alvará é frequentemente utilizado por empresas prestadoras de serviço. Importante: o ponto de referência serve apenas para recebimento de cartas ou telefonemas, não poderá haver atividades da empresa no endereço. Como comprovante de endereço são aceitos contas de luz, água, IPTU, telefone, contrato de locação do imóvel, dentre outros.

3.2.7 Classificação quanto à responsabilidade dos sócios

- I. Ilimitada: todos os sócios respondem ilimitadamente, mas de forma subsidiária, pelas obrigações sociais, com o seu patrimônio. O direito contempla um só tipo societário desta categoria sociedade em nome coletivo (N/C).
- II. Limitada: os sócios respondem com o seu patrimônio pessoal de forma subsidiária e limitada pelas obrigações sociais. O limite será o capital subscrito e não integralizado, e o montante da limitação e da responsabilidade dependerá do tipo societário. São sociedades cujos sócios respondem limitadamente as Sociedades Limitadas (Ltda.) e as Sociedades Anônimas (S.A.).
- III. Subscrição de capital: quando ingressa em uma sociedade, o sócio subscreve uma parcela do capital social (que está dividido em cotas ou ações), comprometendo-se a contribuir com o valor do capital subscrito, ou seja, ele assume o compromisso de pagar o valor correspondente ao número de ações ou cotas que subscreveu (integralizar). O ingresso de um sócio em uma sociedade empresária está condicionado à subscrição do capital, uma vez que não se admite a participação de sócio apenas com sua força de trabalho.

IV.Integralização do capital: ao ingressar em uma sociedade, o sócio subscreve determinado número de cotas ou ações, comprometendo-se a integralizá-las, ou seja, a pagar o seu valor total. A partir do momento em que integraliza (paga/quita) todo o valor de suas cotas ou ações, cumpre sua obrigação social, contribuindo para o capital da sociedade, estando quite com ela. A integralização pode ser feita de uma só vez (à vista) ou em parcelas (a prazo).

3.2.7.1 Montante da limitação de acordo com o tipo societário

- I. Sociedade limitada (Ltda.): nesta sociedade a lei estabelece que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, ou seja, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal, solidariamente, pelo valor total do capital subscrito e não integralizado. A partir do momento em que o capital social está completamente integralizado, os sócios não têm mais nenhuma responsabilidade pelas obrigações da empresa.
- II. Sociedade anônima (S.A.): neste tipo societário inexiste vínculo entre os sócios; por essa razão, cada qual somente responde pelo capital social que subscreveu e ainda não integralizou. A partir do momento em que o acionista integralizou todas as ações que subscreveu, não tem mais nenhuma responsabilidade diante das obrigações assumidas pela empresa.
- III. Mista: parte dos sócios responde de forma ilimitada e a outra limitadamente pelas obrigações sociais. São desta categoria as seguintes sociedades: comandita simples (C/S), cujo sócio comanditado responde ilimitadamente, enquanto o sócio comandatário responde limitadamente; e a comandita por ações C/A (sócios diretores/demais acionistas).

Considerações: se todo o capital subscrito dessas sociedades, nas quais os sócios respondem de forma limitada, houver sido totalmente integralizado, em uma eventual execução de dívidas dessa sociedade, deverá ser exaurido apenas o patrimônio dessa sociedade e, na hipótese de saldo devedor, os credores não satisfeitos arcarão com o prejuízo. Isso é justo? Sim, é justo. Deve-se ter em mente que a atividade empresarial requer imensos investimentos e dispêndios, além da submissão a riscos constantes, visto que acompanha crises e exigências do mercado. Por essa razão, aqueles que se aventuram nessa atividade, investindo grandes quantias e assumindo esses riscos, devem ter a segurança de que seu patrimônio pessoal não será violentamente exaurido na hipótese de insolvência da pessoa jurídica que integram. A empresa é necessária ao desenvolvimento econômico e social de toda a coletividade, pois gera produtos úteis ao homem, tributos e empregos, que, por sua vez, geram mais consumo, crescimento e maior circulação de riqueza.



Ressalte-se que a partir do momento em que a pessoa jurídica torna-se escudo para fraude, havendo desvio de finalidade e confusão patrimonial, terá lugar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, e o patrimônio pessoal dos sócios será atingido **ilimitadamente** (artigo 50 do Código Civil), independentemente do tipo societário escolhido.

3.2.8 Juntas comerciais (artigo 32 da Lei nº 8.934/94)

As juntas comerciais possuem uma função meramente executiva, basicamente constituída prática de certos atos meramente registrários. São eles:

- matrícula dos membros auxiliares do comércio, como os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, administradores de armazéns-gerais;
- Arquivamento de quaisquer atos de constituição, alteração, dissolução ou extinção de empresários e sociedades empresariais:
- autenticação dos livros empresariais.

3.2.8.1 Efeitos dos atos a serem arquivados nas juntas comerciais (artigo 36 da Lei nº 8.934/94)

Todos os documentos encaminhados a registro nas juntas comerciais começam a ter validade após o seu registro. A exceção se dá quando o documento é encaminhado ao registro nos trinta dias subsequentes a sua assinatura; assim retroagirão os efeitos, tendo validade na data desta assinatura.

3.2.9 Estabelecimento empresarial (artigo 1.142 do Código Civil de 2002)

Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que compõem o patrimônio do empresário, diverso do ponto comercial, que compreende apenas o espaço físico onde o empresário explora sua atividade.

Estes bens são os corpóreos e os incorpóreos, por exemplo, tanto os maquinários e ferramentas quanto a marca comercial.

Este estabelecimento poderá ser objeto de alienação, que compreende a venda do estabelecimento. O nome do contrato de alienação será denominado **trepasse** empresarial.

3.2.9.1 Venda do estabelecimento (artigos 1.144 a 1.146 do Código Civil de 2002)

O contrato de **trepasse** só terá validade após o efetivo registro diante da junta comercial e posterior publicação na imprensa oficial.

O alienante (vendedor) deverá permanecer com bens em seu nome durante todo o processo de venda e transferência da empresa, sob pena de, assim não fazendo, ser considerado um ato de falência, nos termos do artigo 94, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005).

O adquirente (comprador) do estabelecimento empresarial ficará responsável pelos pagamentos de todos os débitos da empresa, mesmos os anteriores à negociação; o vendedor, nos termos da lei, permanecerá responsável por tais débitos pelo prazo de um ano, contado da publicação do contrato; com

relação ao débitos a vencer, o prazo também será de um ano, contado, todavia, da data do vencimento do crédito (artigo 1.146 do Código Civil de 2002).

Estabelece ainda a mesma lei que, não havendo nenhum contrato entre as partes em sentido contrário, o alienante não poderá, pelo prazo de cinco anos concorrer com o adquirente (artigo 1.147 do Código Civil de 2002).



O nome fantasia serve também para identificar e distinguir seus produtos e serviços de outros já existentes no mercado.

3.3 Ação renovatória de aluguel (artigo 51 da Lei nº 8.245/91)

O ponto (local onde a atividade será exercida) contém uma proteção especial na legislação pátria.

Será sempre necessário o ajuizamento da ação renovatória de aluguel quando não houver acordo entre o empresário e o dono do prédio para a continuidade do contrato formal de aluguel.

Esta ação poderá ser ajuizada pelo locatário-empresário se presentes os seguintes requisitos:

- I o contrato a renovar tiver sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
- II o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos for de cinco anos;
- III o locatário estiver explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos;
- IV ajuizamento da demanda judicial no prazo de um ano e seis meses antes do vencimento do contrato, sob pena de decadência.

Mesmo que o locatário preencha os requisitos necessários, o locador poderá retomar o imóvel mediante procedimento chamado **exceção de retomada**, podendo este ser exercido em uma das hipóteses a seguir:

- 1. Realização de obras por exigência do Poder Público, ou que o valorizem.
- 2. Insuficiência da proposta apresentada pelo locatário, na ação renovatória.
- 3. Proposta melhor de terceiros.

- 4. Transferência de estabelecimento existente há mais de um ano, pertencente ao cônjuge, ascendente ou descendente do locador, ou a sociedade por ele controlada.
- 5. Uso próprio.

4 PROPRIEDADE INDUSTRIAL: LPI – LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL N° 9.279/96. – MARCAS E PATENTES

A propriedade industrial está amparada no Direito Industrial, também conhecido no Brasil como Marcas e Patentes.

Conceito de Direito Industrial: é a divisão do Direito Comercial que protege os interesses dos inventores, designers e empresários em relação a invenções, modelo de utilidade, desenho industrial e marcas.

4.1 Bens da propriedade industrial

São considerados bens integrantes da propriedade industrial: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), que é uma autarquia federal, é o competente para emitir a concessão da patente ou do registro.

4.1.1 Invenção - Art. 13 da LPI

A invenção será dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorrer de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. É algo novo, decorrente do intelecto humano, passível de aplicação industrial, no entanto sem definição na lei.

Dos bens considerados industriais, a invenção é a única ainda não definida pela lei. Essa ausência de definição é proposital, não só no âmbito nacional, mas principalmente no internacional, e é justificável pela extrema dificuldade de se conceituar a invenção.

Saber o que é uma invenção é fácil, o difícil é estabelecer os seus exatos contornos conceituais. Assim, podemos delimitar a invenção por critérios de exclusão, apresentando uma lista de manifestações do intelecto humano que não se consideram abrangidas na lei, em especial, no art. 10.

Neste sentido, **não** são as **invenções**:

- a) As descobertas e teorias científicas (Teoria da Relatividade de Einstein, por exemplo).
- b) Métodos matemáticos (por exemplo, o cálculo infinitesimal, de Isaac Newton).
- c) As concepções puramente abstratas (como a lógica heterodoxa, de Newton da Costa).

- d) Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização ("a pedagogia do oprimido", de Paulo Freire, é exemplo de método educativo).
- e) Obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética e programas de computador (tutelados pelo Direito Autoral).
- f) Apresentação de informações, regras de jogo, técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, terapêuticos ou de diagnóstico, e os seres vivos naturais.

4.1.2 Modelo de utilidade - Art. 14 da LPI

Sempre que for inventado um aperfeiçoamento de algo já existente (pequena invenção), este será denominado modelo de utilidade.

A lei define modelo de utilidade como objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhora funcional no seu uso ou em sua fabricação – LPI, art. 9°.

Os recursos agregados às invenções, para, de um modo não evidente a um técnico no assunto, ampliar as possibilidades de sua utilização, são modelos de utilidade. As manifestações intelectuais excluídas do conceito de invenção também não se compreendem no de modelo de utilidade – LPI, art. 10.

Para se caracterizar como modelo de utilidade, o aperfeiçoamento deve revelar a atividade do seu criador. Deve representar um avanço tecnológico, que técnicos da área reputem engenhoso. Se o aperfeiçoamento for destituído dessa característica, sua natureza jurídica será a mera "adição de invenção" – LPI, art. 76

4.1.3 Desenho industrial - Art. 95 da LPI

O desenho industrial – design – é a alteração da forma dos objetos. Está definido na lei como "a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial".

A característica fundamental entre o desenho industrial e os bens industriais patenteáveis é a futilidade; isto significa que a alteração que o desenho industrial introduz nos objetos não amplia a sua utilidade, apenas lhe dá um aspecto diferente.

Temos como exemplos de coisas que se podem projetar os utensílios domésticos, vestimentas, máquinas, ambientes, serviços, marcas e também imagens, como em peças gráficas, famílias de letras (tipografia), livros e interfaces digitais de *softwares* ou de páginas da internet, dentre outros.

4.1.4 Marca - Art. 122 da LPI

A marca é definida como o sinal distintivo, suscetível de percepção visual, que identifica, direta ou indiretamente, produtos ou serviços.

A identificação da marca é realizada através da visualização do sinal no produto ou no resultado do serviço, nos eletrodomésticos, nas embalagens, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos e nos rótulos dos produtos em geral.

Os doutrinadores costumam classificar as marcas em nominativas, figurativas ou mistas. Nas nominativas se enquadram as marcas compostas exclusivamente por palavras, que não apresentam uma particular forma de letras – exemplo: *Revista Pequenas Empresas Grandes Negócios*. As figurativas são as marcas consistentes de desenhos ou logotipos – exemplo: os símbolos das montadoras de veículos. As mistas seriam palavras escritas com letras revestidas de uma particular forma ou inseridas em logotipos – exemplo: Coca-Cola, Net etc.

4.1.5 Das invenções e dos modelos de utilidade não patenteáveis

Nos termos do artigo 18 da LPI, não são patenteáveis:

- tudo o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;
- todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Para os fins desta lei, microrganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcancável pela espécie em condições naturais.

4.1.6 Segredo de empresa

Apesar da frágil legislação e proteção sobre o tema, o segredo da empresa não está totalmente desamparado no Direito brasileiro. Pelo contrário, a lei define como crime de concorrência desleal a exploração sem autorização de "conhecimentos", informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, no comércio ou na prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, se o acesso ao segredo tiver sido fraudulento ou derivado de relação contratual ou empregatícia – art. 195, incisos XII e XI, LPI.

Assim, a usurpação de segredo de empresa gera responsabilidade tanto na área penal quanto na civil, sendo certo que apenas não haverá lesão a direito de um empresário se o outro que explora economicamente o mesmo conhecimento secreto também o tiver obtido graças às próprias pesquisas.

Nesse exemplo, se nenhum dos dois registrar a patente, não haverá concorrência desleal; entretanto, quando dois ou mais empresários explorarem o mesmo conhecimento secreto, o primeiro deles que depositar o pedido de patente poderá impedir que os demais continuem a explorá-lo.

No Brasil, até o momento, não existe nenhum registro do segredo de empresa. Trata-se de um fato cuja prova deve fazer-se em juízo, pelos meios periciais, documentais ou testemunhais.



São considerados bens integrantes da propriedade industrial: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca.

4.2 Desconsideração da personalidade jurídica

A distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural foi criada para proteger bens pessoais de empresários e sócios em caso da falência da empresa. Isso permitiu mais segurança em investimentos de grande monta e é essencial para a atividade econômica. Porém, em muitos casos, os empresários abusam dessa proteção para lesar seus credores. A resposta da justiça a esse fato é a desconsideração da personalidade jurídica, que permite não mais separar os bens da empresa e dos seus sócios para efeito de determinar obrigações e responsabilidades de quem age de má-fé.

A ex-ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conta que a técnica jurídica surgiu na Inglaterra e chegou ao Brasil no final dos anos 1960, especialmente, com os trabalhos do jurista e professor Rubens Requião. "Hoje ela é incorporada ao nosso ordenamento jurídico, inicialmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no novo Código Civil (CC), e também nas Leis de Infrações à Ordem Econômica (8.884/94) e do Meio Ambiente (9.605/98)", informou (BRASIL, 2011). A ministra adicionou que o STJ é pioneiro na consolidação da jurisprudência sobre o tema.

Temos como exemplo o Recurso Especial (REsp) 693.235, relatado pelo então ministro Luis Felipe Salomão, no qual a desconsideração foi negada. No processo, foi pedida a arrecadação dos bens da massa falida de uma empresa e também dos bens dos sócios da empresa controladora. Entretanto, o ministro Salomão considerou que não houve indícios de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para superar a personalidade jurídica, segundo o artigo 50 do CC, que segue a chamada Teoria Maior.

4.2.1 Desconsideração inversa

Pessoas naturais também tentam usar pessoas jurídicas para escapar de suas obrigações e responsabilidades. Temos exemplo em um julgado (REsp 948.117), em que um devedor se valeu de

empresa de sua propriedade para evitar execução. Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, seria evidente a confusão patrimonial e aplicável a "desconsideração inversa". A ministra ressalvou que esse tipo de medida é excepcional, exigindo que se atendam os requisitos do artigo 50 do CC.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4.2.2 Empresa controladora

Também são suscetíveis de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa controladora para poder penhorar bens de forma que quite débitos da sua controlada.

Se o credor não conseguir encontrar bens penhoráveis da devedora (a empresa controlada), a empresa controladora, tendo bens para quitar o débito, poderá ser responsabilizada. Para o ministro Beneti (BRASIL, 2011), o fato de os bens da empresa executada terem sido postos em nome de outra, por si só, indicaria malícia, pois estariam sendo desenvolvidas atividades de monta por intermédio de uma empresa com parco patrimônio.



Saiba mais

O documentário *The Corporation* aborda a forma de explorar uma atividade econômica adotada pelas empresas nos dias atuais, trazendo inúmeros conflitos sobre as questões sociais, políticas, ambientais, econômicas e legislativas envolvendo as grandes empresas. Para saber mais, veja:

THE CORPORATION. Direção: Mark Achbar e Jennifer Abbott. Canadá: Zeitgeist Films, 2004. 1 DVD. 145 minutos.

A seguir, um artigo que exemplifica o julgamento de um recurso interposto por uma marca de bebida conhecida mundialmente que ajuizou ação objetivando a declaração do alto renome da marca sem que houvesse prévia manifestação do Inpi.

Decisão

Notoriedade da marca da vodca Absolut terá de passar por procedimento no Inpi

O alto renome de uma marca está obrigatoriamente sujeito a procedimento administrativo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), não podendo ser

reconhecido e declarado judicialmente. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou recurso da fabricante de bebida.

Inicialmente, a Vin e Sprint Aktiebolang NY, empresa sueca, obteve na Justiça Federal do Rio de Janeiro sentença que declarou ser de alto renome a marca Absolut e lhe conferiu proteção especial em todas as classes. A decisão obrigava o Inpi a fazer as alterações administrativas cabíveis.

O Inpi ajuizou ação rescisória para desconstituir a sentença. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) julgou o pedido procedente. Considerou que o juiz não pode substituir o povo no seu pensamento e impressão e declarar, de modo permanente e irrestrito, a fama da marca. "O alto renome de marca é situação de fato que decorre do amplo reconhecimento de que o signo distintivo goza junto ao público consumidor", afirmou o TRF2.

Via incidental

A fabricante recorreu ao STJ. No julgamento, a ministra Nancy Andrighi, relatora, observou que a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) não estabeleceu os requisitos necessários para a caracterização da marca de alto renome. Daí a regulamentação por parte do Inpi, atualmente por meio da Resolução nº 121/05.

Conforme essa resolução, a declaração de alto renome deverá ser requerida "como matéria de defesa, quando da oposição a pedido de registro de marca de terceiro ou do processo administrativo de nulidade de registro de marca de terceiro que apresente conflito com a marca invocada de alto renome".

Analisando a norma, a ministra percebeu que o reconhecimento do alto renome só seria possível pela "via incidental". Quer dizer, o titular de uma marca de alto renome só conseguiria a respectiva declaração administrativa a partir do momento em que houvesse a adoção de atos potencialmente capazes de violar essa marca. Não haveria possibilidade de "ação preventiva" antes do surgimento de risco concreto de violação da propriedade industrial.

Ônus injustificado

Nancy Andrighi considera, no entanto, que o reconhecimento do alto renome só pela via incidental imporia ao titular um ônus injustificado, de constante acompanhamento dos pedidos de registro de marcas a fim de identificar eventuais ofensas ao seu direito.

Ela acrescentou que, muitas vezes, não há sequer tentativa de depósito da marca ilegal no Inpi, o que impede que o titular da marca adote medida administrativa incidental para a declaração de alto renome.

Controle administrativo

Para a relatora, há "efetivo interesse do titular em obter declaração geral e abstrata de que sua marca é de alto renome". Porém, em casos como o da vodca Absolut, a ministra Nancy entende que, até que haja manifestação do Inpi sobre a existência ou não do alto renome, a intervenção do Poder Judiciário é incabível.

No caso, a empresa fabricante ajuizou ação objetivando a declaração do alto renome da marca sem que houvesse prévia manifestação do Inpi. Deveria, isto sim, ter-se limitado a exigir a manifestação do Inpi – alertou a relatora.

Ao reconhecer o alto renome da marca Absolut, na ausência de declaração administrativa do Inpi a respeito, a decisão da Justiça exerceu função que legalmente compete àquela autarquia federal, violando a tripartição dos poderes assegurada pela Constituição, criticou a ministra. "Não houve controle do ato administrativo, mas efetiva prática deste ato em substituição ao Inpi", disse ela.

Fonte: Brasil (2013).



Direito Empresarial é o ramo do Direito Privado que disciplina a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, para suprir e atender o mercado consumidor. Antigamente este ramo era conhecido como Direito Comercial, porém esta denominação foi modificada, pois este ramo do Direito não cuida apenas das relações de comércio: abrange todas as atividades empresariais.

Pode-se conceituar empresa como toda atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens (produtos) ou de serviços.

A empresa é o resultado da atividade do empresário, sendo, assim, sinônimo de atividade empresarial. Contudo, a organização da atividade empresarial é feita pelo empresário.

Nos termos do artigo 966 do Código Civil brasileiro, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Assim, o empresário exerce profissionalmente a atividade empresarial.

São espécies de empresário: empresário individual, sociedade empresária e empresário individual com responsabilidade limitada.

O nome empresarial é a forma adotada pelo empresário e pela sociedade para identificar a empresa e diferenciá-la dos concorrentes; é o instrumento pelo qual o empresário será reconhecido. O nome empresarial nada tem a ver com a marca, tampouco com o título do estabelecimento; apenas indica o empresário, enquanto a marca identifica e distingue um produto ou serviço.

Direito Industrial é a divisão do Direito Comercial que protege os interesses dos inventores, *designers* e empresários em relação a invenções, modelo de utilidade, desenho industrial e marcas.

A invenção será dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorrer de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. É algo novo, decorrente do intelecto humano, passível de aplicação industrial, no entanto sem definição na lei. Dos bens considerados industriais, a invenção é a única ainda não definida pela lei.

A lei define modelo de utilidade como objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhora funcional no seu uso ou em sua fabricação.

O desenho industrial – *design* – é a alteração da forma dos objetos. Está definido na lei como "a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial".

A marca é definida como o sinal distintivo, suscetível de percepção visual, que identifica, direta ou indiretamente, produtos ou serviços.



Exercícios

Questão 1. Josué Vicente está desempregado e para não ficar sem renda começou um negócio de venda de sanduíches e sucos naturais. O negócio cresceu e ele conseguiu comprar um veículo e adaptar para fazer um *food truck*, modalidade de comércio que se tornou bem conhecida no Brasil nos últimos anos. Ele não tem nenhum documento que regularize sua atividade e, recentemente, manifestou a amigos a preocupação com sua situação porque os negócios estão indo muito bem e ele teme ter consequências negativas pelo fato de sua empresa ser totalmente informal. As principais consequências negativas no caso de uma empresa irregular ou empresa de fato são:

- I Não registrar o nome empresarial e, consequentemente, correr o risco que alguém se aproprie do nome e dos clientes.
- II A falta de personalidade jurídica empresarial e, em consequência, ausência de distinção entre o patrimônio dos sócios e da própria empresa.

- III Falta de registro da marca e do estabelecimento comercial para garantir o direito à clientela.
- IV O sócio se tornar devedor solidário dos débitos assumidos pela sociedade de fato.
- V A concorrência poderá utilizar essa irregularidade para criticar os produtos fornecidos e, com isso, o negócio pode se tornar insustentável.

É correto apenas o que se afirma em:

- A) I e II.
- B) II e III.
- C) III e IV.
- D) IV e V.
- E) II e IV.

Resposta correta: alternativa E.

Análise das afirmativas

I – Afirmativa incorreta.

Justificativa: a ausência de formalização jurídica da sociedade empresarial pode permitir que outra pessoa se aproprie do nome, porém não fará com que se aproprie da clientela, porque esta se vincula à qualidade dos serviços prestados e dos produtos fornecidos, o que não necessariamente está vinculado com o nome empresarial.

II - Afirmativa correta.

Justificativa: as sociedades irregulares ou de fato não permitem a distinção entre o patrimônio dos sócios e da empresa, o que coloca em risco a proteção do patrimônio pessoal dos sócios em caso de débitos contraídos em razão da atividade empresarial.

III - Afirmativa incorreta.

Justificativa: o que garante o direito à clientela são os serviços prestados e os produtos fornecidos. É o conjunto da qualidade dos produtos com o atendimento eficiente que fideliza o cliente a um determinado estabelecimento empresarial.

IV - Afirmativa correta.

Justificativa: a ausência de constituição formal da empresa torna o patrimônio do sócio responsável solidariamente pelos débitos contraídos na atividade negocial, o que é muito negativo, porque o sócio pode perder todo seu patrimônio se o negócio não for bem-sucedido.

V – Afirmativa incorreta.

Justificativa: a concorrência pode até utilizar o argumento da irregularidade da empresa para tentar denegri-la, porém é sabido que o consumidor ainda se vincula mais à qualidade dos serviços e dos produtos do que ao fato de a empresa ser ou não regular no âmbito jurídico.

Questão 2. A loja de roupas esportivas Esporte Total Ltda. está liquidando um lote de tênis com valor muito baixo. São tênis de várias cores diferentes e com três listas que são imediatamente associadas a uma marca muito famosa, a Adidas. Ocorre que ao olhar mais atentamente é possível perceber que há uma figura ao lado das três listas, bem pequena, que representa uma pimenta malagueta e ao lado está escrito "Ardidas". Ao comprar esse tênis o consumidor imagina estar comprando da marca famosa, porém está levando um produto de outra marca. Ao ficar sabendo desse fato, a empresa Adidas:

- A) Poderá requerer a prisão do proprietário da loja Esporte Total Ltda. e de todos aqueles que adquiriram o produto.
- B) Nada poderá fazer, porque a marca tem nome diferente.
- C) Deverá requerer a intervenção da ONU, já que se trata de marca internacional.
- D) Poderá ingressar com processo criminal contra quem imitou sua marca de modo a induzir confusão, nos termos da Lei de Proteção da Propriedade Industrial.
- E) Terá que acionar a Corte Internacional de Haia para garantir seus direitos.

Resposta correta: alternativa D.

Análise das alternativas

A) Alternativa incorreta.

Justificativa: não há fundamentação na lei para pedido de prisão do proprietário da loja nem dos consumidores. A prisão do vendedor do produto só poderá ser determinada pelo magistrado após o fim do processo judicial.

B) Alternativa incorreta.

Justificativa: a marca tem nome diferente, mas propositadamente confunde o consumidor, que pensa estar comprando uma marca famosa, notoriamente conhecida. Por isso, prevê a lei que a imitação de marca é crime passível de punição com detenção e multa.

C) Alternativa incorreta.

Justificativa: o Brasil dispõe de mecanismos legais para proteção de marcas e, por isso, não é necessário discutir o direito em fóruns internacionais. Além disso, a ONU não trata desse tipo de assunto.

D) Alternativa correta.

Justificativa: o art. 189 da Lei de Propriedade Industrial prevê que reproduzir sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada ou imitar de modo que possa induzir a confusão é crime passível de punição com detenção e multa.

E) Alternativa incorreta.

Justificativa: o Brasil dispõe de mecanismos legais para proteção de marcas e, por isso, não é necessário discutir o direito em fóruns internacionais. Além disso, a Corte Internacional de Haia não trata desse tipo de assunto.